



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720003/2016-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.588 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente MARCELO CARDOSO FREITAS GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL MONOCULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 23/24, a Superintendência RFB - 8º Região Fiscal indeferiu o pedido, tendo em vista que o laudo de avaliação não especifica legivelmente a perda de visão de cada olho, mesmo intimado não atendeu regularmente a intimação, quando da abertura do processo, encontrava-se habilitado a dirigir.

Regularmente cientificada (fl. 41), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 43/48), por meio da qual aduziu que cumpriu todos os requisitos exigidos pela lei aludida e alterações posteriores, por meio de laudos e atestados que comprovam e se enquadram perfeitamente na definição e conceituação pela exigência da norma tributária. Acrescentou que em 23/06/2016 juntou laudo de serviço público de saúde, validando e reforçando o laudo anterior entregue; e que a CNH apresentada está com vencimento devido a doença que foi acometido, impossibilitou de pleitear a renovação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a pessoa física apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidos.

A discussão nos autos trata de pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência visual foi prevista na Lei 8.989/1995, com a redação dada pela Lei 10.690/2003, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Para a situação posta nos autos, o laudo emitido não comprova que o Recorrente possui acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho.

Tipo de deficiência: Deficiência Visual.

Código Internacional de Doenças (CID-10): H54.2 (Visão subnormal de ambos os olhos); H32.0 (Inflamação coriorretiniana em doenças infecciosas e parasitárias classificadas em outra parte); H33.2 (Deslocamento seroso da retina).

Descrição detalhada da deficiência: Paciente apresenta sequela de degeneração macular em ambos os olhos devido retinite por citomegalovírus associada a toxoplasmose ocular bilateral. Sendo que o paciente apresenta baixa acuidade visual em ambos os olhos sem melhora da visão com o uso de lentes corretivas.

Acuidade visual com correção óptica: olho direito - conta dedos a 2 metros, olho esquerdo - visão menor que 20/200.

Nos termos do laudo médico, o olho esquerdo apresenta visão menor que 20/200, entretanto o melhor olho, que no caso é o direito, não apresenta tal situação. Assim, correto o despacho decisões que negou provimento ao pleito do Recorrente.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator